



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.665, DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta os §§3º-A e 7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a vedação e a restrição que especifica à realização de apostas de loteria de aposta de quota fixa e sobre o direito do agente operador de loteria de apostas de quota fixa à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2842/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescenta os §§3º-A e 7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a vedação e a restrição que especifica à realização de apostas de loteria de aposta de quota fixa e sobre o direito do agente operador de loteria de apostas de quota fixa à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º-A:

“Art. 29.

.....

§ 3º-A. A regulamentação de que trata este artigo:

I – disporá sobre a vedação à realização de apostas em ações ou condutas individuais em jogo; e

II - estabelecerá que somente poderão ser aceitas as apostas em loteria de quota fixa que tiverem por objeto o número de gols marcados por cada equipe ou o resultado final de cada partida.

§ 7º Sem prejuízo das sanções estabelecidas em lei ou na regulamentação do Ministério da Fazenda, o agente operador de loteria de aposta de quota fixa tem direito à repetição de



* C D 2 3 2 2 9 1 7 5 5 0 0 *

indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago, a título de prêmio, a apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo contribuir para a preservação da integridade do esporte no Brasil à vista do que restou apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar Esquemas de Manipulação de Resultados em Partidas de Futebol Profissional no Brasil – CPIFUTE.

Conforme se pode verificar ao longo dos trabalhos da citada Comissão Parlamentar de Inquérito, ocorreram, nos últimos anos, diversos casos de suspeitas de manipulação de ações e resultados em jogos de futebol, que recaíram sobretudo sobre ações ou condutas individuais de jogadores, como cartões vermelhos e amarelos, escanteios e faltas. É preciso agir para que essas manipulações não mais ocorram.

Considerando que o recebimento indevido de prêmios de apostas é a razão que impulsionou os fraudadores, entendemos que não bastam apenas multas administrativas e sanções esportivas aos atletas. É preciso punir, e financeiramente, os apostadores envolvidos nessa cadeia de eventos.

Por isso, estamos propondo, de um lado, que, na regulamentação da loteria de apostas de quota fixa a ser editada pelo Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, seja expressamente proibida a realização de apostas em ações ou condutas individuais e, também, que se estabeleça que somente poderão ser aceitas as apostas que tiverem por objeto o número de gols marcados por cada equipe ou os resultados finais das partidas.



Não obstante, estamos propondo também a inclusão de dispositivo na Lei nº 13.759, de 2018, para estabelecer que, sem prejuízo das sanções estabelecidas em lei ou na regulamentação do Ministério da Fazenda, o agente operador de loteria de aposta de quota fixa tenha direito à repetição de indébito por valor igual ao dobro do que tiver pago a título de prêmio em favor de apostador que comprovadamente tiver participado de conluio intencional, ato ou omissão que tenha por objeto a alteração indevida de evento, resultado ou curso de partida esportiva, atentando contra sua imprevisibilidade.

Entendemos que tais restrições tendem a mitigar de forma substancial os casos de manipulação, na medida em que os casos de manipulação tiveram por objetivo proporcionar ganhos ilícitos em casas de apostas esportivas a situação os estímulos para os comportamentos antidesportivos por parte de atletas e árbitros.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, setembro de 2023.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE



* C D 2 3 2 2 9 1 7 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756>

FIM DO DOCUMENTO